



Periódico Eletrônico

Fórum Ambiental

da Alta Paulista

ISSN 1980-0827
Volume 9, Número 4, 2013

Dilemas da
Sustentabilidade Urbana



OS ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: UMA REFLEXÃO A PARTIR DOS CONFLITOS URBANOS E AMBIENTAIS

Jeane Aparecida Rombi de Godoy Rosin

Marcio Antonio Teixeira

RESUMO: O artigo apresentado procurou desenvolver uma breve reflexão ao tratar das questões que envolvem os conflitos das normas ambientais e urbanísticas, ao regular o processo de produção do espaço, que acabam induzindo parcelas da população não atendida pelo mercado formal a se instalar em áreas de proteção ambiental (áreas de preservação permanente urbana). A ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis por população de baixa renda ou sem renda – excluída do mercado imobiliário formal e de programas habitacionais limitados, constituem-se em espaços de ocupação irregular, produzindo graves processos de deterioração ambiental. Este processo por estar associado à degradação ambiental, afeta mais fortemente os extratos sociais de menor renda, ou seja, as populações mais carentes estão assentadas em áreas desprovidas de infraestrutura e também estão,



freqüentemente em espaços urbanos de alto risco sujeito a enchentes, deslizamentos e processos erosivos. No âmbito da gestão das cidades emerge como questão o conflito entre as demandas por moradias e a urgência de recuperação das áreas degradadas ambientalmente frágeis (encostas, mangues, corpos d'água) e a garantia do direito à cidade para os segmentos excluídos. Um dos maiores dilemas das cidades médias e grandes é a implementação de políticas públicas, em especial habitacionais, que efetivem a gestão adequada em áreas ocupadas por assentamentos precários, tais como as favelas. Em linhas gerais, o que se verifica na maioria das cidades brasileiras é que as áreas de fragilidade ambiental que deveriam ter sido protegidas, preservadas por políticas públicas adequadas, foram ao longo dos anos ocupadas como espaços de moradia em crescentes processos de invasões, dando origem entre as diversas demandas peculiares a essa questão, ao conflito entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado, que em razão de sua natureza jurídica, são constitucionalmente garantidos.

PALAVRAS CHAVE: Assentamentos Precários. APPs Urbanas. Conflitos Urbanos e Ambientais.



INTRODUÇÃO

Tendo em vista a ocorrência sistemática de procedimentos relacionados aos instrumentos de regularização em processos de gestão e planejamento urbano, não se pode deixar de considerar o significativo aumento das preocupações relacionadas com a proteção das áreas naturais no tecido urbano. Para Freitas (2009, p.43) esta “nova variável política no processo de tomada de decisão sobre o ambiente urbano tem demonstrado uma alta capacidade de re-configurar dinâmicas territoriais urbanas” considerando sua forte capilaridade nos mais diferentes segmentos da sociedade civil, o que permite compreender que a inserção de critérios voltados à preservação ambiental possa gerar inúmeros conflitos, como de fato tem ocorrido.

Além destes fatores, Lucas (2009) explica que o conflito das normas ambientais e urbanísticas, ao regular o processo de produção do espaço, acaba induzindo parcelas da população não atendida pelo mercado formal a se instalar em áreas de proteção ambiental,

Verificamos que há um deslocamento entre as exigências contidas nas normas urbanística e ambiental e a forma de produção do espaço urbano. A legislação urbanística, ao adotar padrões idealizados para o uso do solo urbano – visando proteger áreas mais nobres da cidade – muitas vezes impede a produção habitacional a preços acessíveis para a camada mais pobre. A legislação ambiental, ao impor restrições significativas ao uso e ocupação do solo nas áreas protegidas, torna as mesmas áreas desvalorizadas pelo mercado imobiliário formal. E é justamente nesta área que parcela da população não atendida pelo mercado formal irá se instalar: áreas de mananciais, margens de cursos d’água, encosta e outras áreas de proteção ambiental (LUCAS, 2009, p.12).

Desse modo, no âmbito da gestão das cidades emerge como questão o conflito entre as demandas por moradias e a urgência de recuperação das áreas degradadas ambientalmente frágeis (encostas, mangues, corpos d’água) e a garantia do direito à cidade para os segmentos excluídos. Nesta discussão torna-se relevante considerar que não se trata apenas de prover moradia. É imprescindível



Para contextualizar a situação, a referida autora (MARICATO, 2010) destaca os processos de ocupações informais verificados em algumas metrópoles brasileiras como São Paulo e Curitiba, durante a década de 2000.

Em algumas metrópoles brasileiras, como São Paulo e Curitiba, as regiões onde a ocupação por moradias ilegais mais cresceu na década de 2000 foram as Áreas de Proteção de Mananciais, ou seja áreas produtoras de água potável, onde a ocupação é proibida por lei, mas não o é na prática da ocupação do território. São as áreas vulneráveis, protegidas por legislação ambiental que não interessam ao mercado imobiliário privado legal e 'sobram' para as moradias pobres (MARICATO, 2010, p. 9).

No âmbito da questão, estima-se que a cidade de São Paulo tenha mais de um milhão de pessoas vivendo em áreas de fragilidade ambiental, sobretudo localizadas em áreas de mananciais, protegidas pela legislação ambiental.

Segundo Ermínia Maricato (2010), esse gigantesco processo acontece em países não desenvolvidos, com o consentimento do Estado, ignorando as leis urbanísticas ou de proteção ambiental, uma vez que as ocupações ocorrem sem orientação de movimentos contestatários, mas sim pela ausência de alternativas de moradia,

Se considerarmos o número de favelas e o número de seus moradores que invadem terras para morar, podemos dizer que uma gigantesca invasão de terras urbanas é consentida pelo Estado, nos países não desenvolvidos, mesmo contrariando as leis urbanísticas ou de proteção ambiental. Essas invasões não são dirigidas por movimentos contestatários, mas pela falta de alternativas. Já que todos precisam de um lugar para morar e ninguém vive ou se reproduz sem um abrigo, esse consentimento à ocupação ilegal, não assumido oficialmente, funciona como válvula de escape para a flexibilização de regras. Mas esse consentimento e flexibilização se dão apenas em áreas não valorizadas pelo mercado imobiliário. O mercado mais do que a lei – norma jurídica – é que define onde os pobres podem morar ou invadir terras para morar (MARICATO, 2010, p. 9).

Sem discordar desses apontamentos, Freitas (2009, p.47) enfatiza os argumentos de Davis (2006), onde este chama a atenção para precariedade e vulnerabilidade das dramáticas condições de vida em que estão inseridos os sem teto nos arredores de cidades do terceiro mundo,

Ele afirma que acabou a faixa de terra vital, gratuita ou barata nos arredores das cidades do terceiro mundo. Para ele, o resultado deste processo é o



fato de que 'os sem teto de hoje precisam apostar a vida em um jogo de azar contra desastres inevitáveis em encostas precárias, planícies sujeitas a inundações ou terrenos próximos a depósitos de lixo tóxico'. Começa-se a evidenciar de forma bastante clara a relação entre o processo de produção da cidade e a crescente deterioração dos ecossistemas urbanos (DAVIS, 2006, *apud* FREITAS, 2009, p.47).

No contexto brasileiro, o processo de produção das cidades é marcado pelas acentuadas desigualdades e pelas dramáticas injustiças socioespaciais. Entretanto, para Balbim (2010, p. 295) “a dimensão atual das questões fundiárias urbanas no Brasil resulta de um passivo construído ao longo de séculos” e, sobretudo a partir “de uma visão patrimonialista ligada a terra, visão essa edificada pelas elites dominantes do país por meio, entre outros, do poder do Estado na definição de normas.”

Essa dimensão também chega a causar espanto na atualidade, pois somente nas últimas décadas iniciou-se um processo lento de compreensão de que a irregularidade fundiária no meio urbano, e o modelo de produção de cidades correspondente, é prejudicial a todos, gerando deseconomias em escala. Essa ainda não é uma visão pacificada, mas na atualidade verifica-se que, além da União, todos os Estados e pelo menos as principais cidades do país tem programas e políticas de regularização fundiária implantados, resultado, na maior parte das vezes, de inúmeras disputas locais (BALBIM, 2010, p.295).

Seguindo a mesma lógica apontada por Balbim (2010), este consentimento - tolerância do Estado - contribui para formação de um modelo que, conforme Raquel Rolnik (2006, p.200), “alimenta de forma permanente relações políticas marcadas pela troca de favores e manutenção de clientelas, limitando o pleno desenvolvimento da democracia verdadeiramente incluyente”.

Esta mesma visão é reafirmada por Junqueira (1992, p.439 *apud* GONÇALVES, 2008, p.140) ao enfatizar que o Estado não “reconhece os favelados como sujeitos de direito, mas como simples **devedores de favores**”. Deste modo, Gonçalves (2008, p. 140) ressalta, “aspecto ambíguo e arbitrário da aplicação do direito nas favelas tornando extremamente frágil o exercício da cidadania, o que provocou a desconstrução do papel simbólico e normativo da lei como ordenadora do espaço público”. Neste sentido, para contextualizar a grave questão, Ermínia Maricato (2008) salienta,



Nesse contexto no qual os direitos não são universais e a cidadania é restrita a poucos, deveria soar estranho o quadro jurídico, em geral bastante avançado. Entre a lei e sua aplicação há um abismo que é mediado pelas relações de poder na sociedade. É por de mais conhecido, inclusive popularmente no Brasil, o fato de que a aplicação da lei depende de a quem ela (a aplicação) se refere. Essa 'flexibilidade' que inspirou também o 'jeitinho brasileiro' ajuda a adaptar uma legislação positivista, moldada sempre a partir de modelos estrangeiros, a uma sociedade onde o exercício de poder se adapta as circunstâncias. O que antes justificava um Estado forte, pode em seguida, justificar seu contrário. É profundo o distanciamento entre a retórica e o real (MARICATO, 2008, p. 42).

A partir dessa visão, torna-se compreensível a condição de “não cidadãos” dos ocupantes informais frente ao abandono do Estado, onde os mesmos ficam desprovidos dos direitos sociais e totalmente expostos à sujeição das forças econômicas e políticas.

Diante das considerações apresentadas pelos autores supracitados, o modelo dominante de territorialização da pobreza das cidades no Brasil, caminha para um padrão insustentável do ponto de vista ambiental e econômico, tendo em vista a ocorrência dos impactos ambientais e seus efeitos nefastos em áreas urbanizadas. Para Raquel Rolnik (2006), a gravidade e complexidade desses cenários só é percebida, quando entra em cena a complexa questão da proliferação das moradias precárias, insalubres, inseguras quando suas “construções” despencam dos morros, ou quando suas “estruturas” se dissolvem em meio às enxurradas ou são levadas pelas ventanias, ou consumidas pelas chamas de incêndios clandestinos, ou ainda, “quando eclodem crises ambientais com o comprometimento de áreas de recarga de mananciais em função de ocupação desordenada”.

Gonçalves (2008, p. 140) explica que durante muito tempo a “precariedade jurídica tanto a urbanística como fundiária”, relacionadas a essas ocupações, serviram como justificativa à falta de investimentos do Estado na implementação de infraestrutura, na disponibilização de serviços públicos, o que “acabou restringindo a formulação de um discurso reivindicativo, pautado pelo acesso aos direitos fundamentais”.



No âmbito da questão, Ermínia Maricato (2010, p.10) atribui à falta de gestão pública e à inexistência de qualquer contrato social, visão que muitos têm dessas localidades, denominando-as como “terra de ninguém”, onde a lei é do mais forte, e que na visão da referida autora - mediante as infinidades de mazelas, as vulnerabilidades sociais e ambientais existentes – permitem que esses locais sejam denominados de “bombas sócio-ecológicas”.

Sendo assim, o contexto do processo de ocupação informal apresentado, procurou explicitar a complexidade da questão, onde, na formação da cidade dita **ilegal** emergem infundáveis problemas de ordem socioeconômica e, sobretudo ambiental, explicitando as condições degradantes da vida urbana nessas localidades, as quais têm sido também conceituadas por muitos autores como **enclaves de pobreza**.

UM ENFOQUE JURÍDICO DA QUESTÃO A PARTIR DOS CONFLITOS URBANOS E AMBIENTAIS.

A partir da Constituição de 1988 a questão ambiental foi tratada de forma inovadora, onde a tutela ao meio ambiente, respaldada nos pressupostos dos tratados internacionais, passou a ser responsabilidade não apenas dos indivíduos e do estado, mas de toda a sociedade com o compromisso de preservá-los não apenas para as presentes como também para as futuras gerações..



Neste contexto, José Afonso da Silva (2003, p. 69) esclarece que “a declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem”, e complementando, o renomado autor chama a atenção para “suas características de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados”.

Assim, essa nova abordagem possibilitou a reestruturação da tutela dos valores ambientais, uma vez que nas Constituições anteriores a questão era regida por meio do instituto da posse e da propriedade – vinculados aos direitos individuais. Com a Constituição de 1988, a relevante questão é tratada sob a forma de princípio, passando a ter juridicidade – os direitos difusos ou metaindividuais, ao mesmo tempo em que acontece - de acordo com o art. 3º, inciso II da CF/88 - a consolidação do imperativo ético e político de garantir o desenvolvimento nacional social.

Para Rosa (2010, p.2) “ tal paradoxo, ainda que aparente, acaba refletindo em última instância no judiciário, o qual ao menos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)” tem em seus pareceres dirimidos “ esse permanente estado de tensão entre um e outro direito constitucional na direção de alçar o direito ao meio ambiente à condição de instrumento de realização do bem comum, inerente à dignidade da pessoa humana”,

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica [...]. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem estar da população, além de causar grandes danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este seu aspecto físico ou natural. [...] A questão do desenvolvimento nacional (CF, art.3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF/88, art.225): [...] O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais. Assumidos pelo Estado Brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável cuja observância não comprometa e nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do



meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações¹.

Tais apontamentos mostram explicitamente a grande dificuldade ainda existente no país em dar efetividade às leis, mesmo considerando seu poder normativo, sua hierarquia jurídica, sua natureza constitucional, fatos esses que evidenciam a urgência de criar mecanismos, com poder alta efetividade, aptos para o enfrentamento da questão.

[...] o conceito, presente na legislação brasileira principalmente no Estatuto da Cidade – ao incluir o direito a cidades sustentáveis como uma das diretrizes da política urbana – tem um caráter ambíguo que permite sua apropriação no discurso de diferentes grupos sociais. O desenvolvimento sustentável também pode ser considerado como discurso ideológico, ao ocultar as contradições intrínsecas ao próprio modelo capitalista de desenvolvimento, os conflitos sociais e as disputas pelo solo urbano. [...] Diante do exposto, face ao grau de informalidade observado nas cidades brasileiras, em especial nas regiões metropolitanas, considerando que importante parcela dessa irregularidade se concentra em áreas ambientalmente frágeis – o estudo de soluções que viabilizem tanto a inserção dos assentamentos irregulares na cidade formal quanto o enfrentamento do passivo ambiental representa uma forma de garantir o direito à cidades sustentáveis. (LUCAS, 2009, p.13)

No âmbito da questão, emerge a grande discussão: como visto anteriormente, diante das situações de ocupações em áreas de preservação ambiental - muitas localizadas em áreas de risco, o que deve pautar a tomada de decisão, o direito à moradia, em atendimento ao art.6 da Constituição Federal, ou seja, de permanência daqueles que vivem nessas localidades há anos, ou o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, conforme determinações do art. 225 da Constituição Federal?

Pelo exposto, os dois aspectos acima colocados fazem referência a valores e direitos constitucionalmente garantidos, de forma que alguns autores, entre eles Fernandes (2006), acredita tratar-se de um falso dilema ou um falso conflito.

Nesse sentido, a elaboração de políticas públicas voltadas para o enfrentamento desta problemática deverá ser pautada por uma visão integrada

¹ ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 1º-9-05, DJ de 3-2-06. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=16>>. Acesso em: 27 abr. 2009.



contemplando a adequada organização do espaço e a tutela ambiental como condições fundamentais para a garantia da qualidade de vida em áreas urbanas.

As demandas sociais e ambientais presentes nas cidades brasileiras não podem mais ser toleradas, nem pela ordem urbanística e muito menos pela ordem jurídica, pois os dados apresentados em diversas pesquisas elaboradas por órgãos governamentais e entidades acadêmicas apontam que as famílias de baixa ou sem renda são as mais numerosas, desprovidas e desassistidas em suas necessidades mais elementares, o que torna evidente que esses programas deveriam necessariamente procurar responder à essas demandas, ou seja a dos grupos economicamente desfavorecidos. Frente a esse contexto, torna-se mister que a formatação das políticas públicas em qualquer setor, deva visar primordialmente o atendimento das necessidades primeiras do cidadão em situação de vulnerabilidade, e não serem pautadas exclusivamente pelo interesse de grupos hegemônicos, os quais tem dominado ao longo dos anos o arranjo político e econômico do país, causando de modo indireto o comprometimento da realização de um desenvolvimento em bases justas e democráticas. Assim, é de fundamental importância, que tanto as políticas publicas voltadas para a questão urbana sejam integradas à projeto de desenvolvimento da nação, concebido em essência com coragem de romper padrões e força o suficiente para inaugurar um nova era – a era de um planejamento alicerçado por mecanismos inovadores não somente com capacidade propositiva mas sobretudo com instrumentos de gestão aptos a realizar a tão sonhada reforma urbana.

CONSIDERAÇÕES

Tendo em vista o viés jurídico da discussão empreendida, esta breve reflexão teve por preocupação fundamental apresentar alguns cenários considerados relevantes com a preocupação não somente de apresentar, mas principalmente de colocar os diversos aspectos que interferem na compreensão da questão proposta, pois em muitos dos estudos acadêmicos já realizados, os



mesmos são ignorados ou quando muito contextualizados de maneira subjetiva. Assim, tendo por base a exposição do cenário das cidades brasileiras, foram introduzidos entendimentos jurídicos sobre meio ambiente (natural, artificial) como suporte ao recorte analítico presente nas relações socioambientais, assim como aos desafios da sustentabilidade urbana, qualidade de vida e qualidade ambiental urbana, dentre outros.

Assim, ficou explícito que os efeitos derivados das transformações ambientais afetam direta ou indiretamente a todos, sobretudo aqueles que vivem em cidades. Desse modo, o acirramento da problemática ambiental verificadas nessas localidades, explicita o gravidade existente entre a deterioração do espaço natural e seus efeitos nefastos que atingem de modo contundente a qualidade de vida, sem contar com a exposição à vulnerabilidade de comunidades a riscos de toda ordem. Diante de tais apontamentos, torna-se primordial a manutenção da vida, enquanto dever ético.

Nesse processo, tornou-se fundamental a incorporação da tutela ao meio ambiente nos textos constitucionais mais recentes, ainda que de forma gradativa.

Certamente, a Constituição Federal de 1988 ao dar uma nova concepção a normatividade jurídica ambiental para o país, possibilitou ao mesmo tempo a regulação de inúmeros eventos que se constituíam em ameaças ao equilíbrio do ambiente natural e à qualidade de vida, contribuindo significativamente para a ampliação da tutela jurídica de todo o sistema de condições que visam a sadia qualidade de vida em toda a sua diversidade. Tais apontamentos mostram explicitamente a grande dificuldade ainda existente no país em dar efetividade às leis, mesmo considerando seu poder normativo, sua hierarquia jurídica, sua natureza constitucional, fatos esses que evidenciam a urgência de criar mecanismos, com poder de alta efetividade, aptos para o enfrentamento da questão.

REFERENCIAS

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador**. Pedra



angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Coimbra, 1997.

BALBIM, Renato. Avanços Recentes no Quadro Normativo Federal da Regularização Fundiária. 2010. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PP/article P /viewFile/176/189](http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PP/article/viewFile/176/189)>. Acesso em: 04 Março 2011.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n.001, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental RIMA. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 fev. 1986.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Estatuto da Cidade - guia para implementação pelos municípios e cidadãos. Brasília: Instituto Pólis/ Caixa Econômica Federal, 2005

_____. Lei Federal nº 10.257 (2001). **Estatuto da Cidade**. DOU 11.07.2001, ret. DOU 17.07.2001.

_____. Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm>. Acesso em: 12 de Março de 2010.

_____. Lei Federal nº 6.766 (1979). Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, 20 de dezembro. 1979.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 08 Fev 2011.

_____. Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 05 Fev 2011

_____. Projeto de Lei nº 3.057, de 2000. Inclui § 2º no art. 41, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/516752.pdf>>. Acesso em: 14 Set 2010.



_____. Resolução CONAMA N° 369 de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente.

BUENO, A. K. S.; REYDON, B. Os Loteamentos Clandestinos e as Áreas de Mananciais: Um Estudo Sobre a Lei de Proteção dos Mananciais e a Especulação Imobiliária. In: REYDON, B. P.; MAEMURA, F. N. C. (org.). **Mercados de terras no Brasil**: estrutura e dinâmica. Brasília: NEAD, 2006.

DAVIS, Mike. Planeta Favela. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2006. 272p

FERRAZ, Patrícia André de Camargo. **Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentado**: Algumas Experiências do Brasil. Disponível em: <http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:5m0_mNhlogAJ:portalpbh.pbh.gov.br>. Acesso em: 01 Fev 2011.

FERNANDES, Edésio. A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil. In: FERNANDES, E.; ALFONSIN, B. (Coord.). **Direito urbanístico. Estudos Brasileiros e Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey/Lincoln Institute, 2006. p. 3-23.

FREITAS, Clarissa Figueiredo Sampaio. **Proteção Ambiental à Cidade no processo de expansão urbana do distrito Federal**: até que ponto existe um conflito? 2009. 152 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo. Brasília, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. **Direito Urbanístico**: condições e possibilidades da constituição do espaço urbano. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

LUCAS, Renata Paula. **O Código Florestal em meio urbano**: Implicações da Lei nº 7.803/89 na regularização de assentamentos irregulares em grandes cidades, 2009. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo – Universidade de São Paulo.

MARICATO, Ermínia. O Estatuto da Cidade Periférica. In: MINISTÉRIO DAS CIDADES. **O Estatuto da Cidade**: comentado. CARVALHO, C. S.; ROSSBACH, A. (org.) São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010. p. 5-22.

SILVA, Jose Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GONÇALVES, Rafael Soares. O Debate Jurídico em Torno da Urbanização de Favelas no Rio de Janeiro. In: **Revista Internacional de direito e Cidadania**, n. 2, p. 39-148, out. 2008.



Periódico Eletrônico

Fórum Ambiental

da Alta Paulista

ISSN 1980-0827
Volume 9, Número 4, 2013

Dilemas da
Sustentabilidade Urbana



ROLNIK, Raquel. A Construção de uma Política Fundiária e de Planejamento Urbano para o País –Avanços e Desafios. In: **IPEA** - Políticas sociais - acompanhamento e análise, p. 199-210, fev. 2006. Disponível em: <http://ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/bpsociais/bps_12/ensaio1_raquel.pdf> Acesso em: 07 jan. 2011.

ROSA, Leonardo Eberhardt. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado e moradia**. Conflito entre direitos fundamentais à luz de um caso concreto. In. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2191, 1 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13077>>. Acesso em 06 jan. 2011.

SAULE JÚNIOR, Nelson . A Proteção Jurídica da Moradia nos Assentamentos Irregulares. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. v. 1. 544 p. 336

TONUCCI FILHO, J. B. M.; ÁVILA, J. L. T. Urbanização da Pobreza e Regularização de Favelas em Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2008/D08A117.pdf>. Acesso em: 10 Maio 2011.